

**INQUÉRITO 4.075 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
**INVEST.(A/S)** : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E  
OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : LUCIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E  
OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : BRUNO DE CARVALHO GALIANO

**DECISÃO: 1.** A Procuradora-Geral da República oferece denúncia em desfavor de Aroldo Cedraz de Oliveira; Bruno de Carvalho Galiano; Luciano Araújo de Oliveira e Tiago Cedraz Leite de Oliveira, na qual lhes indigita condutas de tráfico de influência, na forma continuada, enquadradas, em tese, no art. 332, *caput*, do Código Penal, sendo que ao último acusado também se imputa a majorante prevista no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal (fls. 2.494-2.598).

Em manifestação separada (fls. 2.418-2425), o órgão assevera que a ausência de inclusão, no polo passivo, de outros possíveis envolvidos não se traduz em arquivamento implícito, reservando-se à “*possibilidade de aditar a denúncia em momento oportuno caso surjam elementos suficientes para tanto*” (fl. 2.419).

Pleiteia, ainda, “*com fundamento nos arts. 282, incisos I e II e 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, bem como o art. 29 da Lei Complementar n. 35/1979, em caso de recebimento da denúncia ofertada em apartado, o afastamento de AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA das funções de Ministro do Tribunal de Contas da União até o desfecho da ação penal*” (original grifado, fl. 2.425).

De outro norte, roga pelo arquivamento com relação ao Ministro Raimundo Carreiro, sobretudo porque os elementos carreados no curso das apurações “*não foram suficientes para a formação da ‘opinio delicti’ quanto à sua atuação consciente e alinhada à dos denunciados*” (fls. 2.418-2.425).

INQ 4075 / DF

Nesse íterim, sobreveio o petitório às fls. 2.572-2.573, no qual os denunciados Aroldo Cedraz de Oliveira e Tiago Cedraz Leite Oliveira clamam pelo acesso integral “dos presentes autos, bem como de todo o acervo que o integra - apensos, mídias digitais e digitalizadas, medidas cautelares etc.”, bem como da totalidade dos respectivos procedimentos de colaboração premiada.

Nessa mesma peça defensiva, postulam pela suspensão de quaisquer prazos enquanto não for franqueada vista.

2. Início pela análise do pedido de encerramento das investigações vertentes com relação ao Ministro Raimundo Carreiro, do Tribunal de Contas da União - TCU, salientando, nesse ponto, o escólio haurido da jurisprudência desta Corte Suprema, segundo o qual, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República postula o arquivamento de Inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta, ou da extinção da punibilidade, é obrigatório o deferimento do pleito, independentemente da análise das razões invocadas.

Deveras, trata-se de decorrência direta da atribuição constitucional conferida ao órgão da titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse pensar, colaciono trecho de ementa que bem sintetiza a questão:

“(...) 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney

**INQ 4075 / DF**

Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF" (INQ 2.341 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007).

*In casu*, o pronunciamento da titular da ação penal, diante do lastro empírico existente nos autos, é pela inexistência de justa causa à continuidade dos atos de persecução em desfavor do Ministro Raimundo Carreiro. Nada obstante, ressalto que a determinação de arquivamento, atendida em razão da ausência de provas suficientes de prática delitiva, não impede a retomada das apurações caso futuramente surjam novas evidências.

Nesse diapasão, **defiro**, com base no art. 3º, I, da Lei 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o pedido de arquivamento parcial do persecutório em testilha

INQ 4075 / DF

feito pela Procuradoria-Geral da República.

3. De outro norte, e pelas razões adiante destacadas, **não há como se acolher** o pleito defensivo de postergação das medidas de impulso procedimental até o integral acesso ao persecutório pela defesa constituída.

Consoante atestado em certidão lavrada em 29.9.2017, pelo Escrivão de Polícia André Luís Acosta dos Santos, os autos deste inquérito são compostos de 8 (oito) volumes principais e de 20 (vinte) apensos, incluindo-se, nestes últimos, além de documentos, outros 13 (treze) procedimentos, minuciosamente listados à fl. 2.366.

Apesar de alguns desses anexos possuírem anotação de sigilo, todos estão digitalizados e ao alcance da defesa constituída dos denunciados, sendo certo que a obtenção dessas cópias dependeria de simples solicitação junto à Secretaria Judiciária, tanto é assim, que uma das advogadas constituídas, a Dra. Maria Clara Batista Herkenhoff, OAB/RJ 212.635, retirou esse traslado integral em 11.6.2018 (fl. 2.566).

Sem embargo, nos termos do enunciado sumular vinculante n. 14 desta Corte, e para evitar outros possíveis questionamentos, **franqueio** expressamente acesso aos advogados constituídos pelos denunciados à **totalidade** dos anexos sigilosos devidamente incorporados aos autos epigrafados (fl. 2.366).

No tocante à almejada vista da *“inteireza dos procedimentos de colaboração premiada”* que subsidiam a denúncia, sublinho que o acesso garantido pelo enunciado sumular desta Corte abrange todos os **elementos de prova** devidamente **incorporados** e **que digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

Nada obstante, com relação a Ricardo Ribeiro Pessoa, Walmir Pinheiro Santana e Luiz Carlos Martins, saliento que a totalidade de suas declarações estão coligidas em feitos sem qualquer anotação de sigilo, igualmente digitalizados (Petições 5.624, 5.779 e 5.750), ao alcance dos peticionantes, portanto.

De maneira análoga, a **reprodução** do procedimento de colaboração dos ex-executivos do grupo empresarial Andrade Gutierrez já está

INQ 4075 / DF

amealhada a este persecutório (Petição 5.998, apenso quatro) e, nessa medida, igualmente acessível aos defensores.

Outrossim, os meios de prova apontados pelo ex-executivo da Odebrecht S/A Henrique Pessoa Mendes Neto correlacionados à peça acusatória, já foram compartilhados com este inquérito *opportuno tempore*, tendo sido encartados pela Procuradoria-Geral da República desde 7.6.2017 (mídia à fl. 2.182).

Dessarte, nada impede que os causídicos procedam ao exame detido de todo esse material, bastando, às próprias expensas, solicitarem a disponibilização de cópias dos procedimentos e das mídias digitais anexadas diretamente à Seção de Processos Originários Criminais deste Supremo Tribunal Federal.

4. Avançando à análise dos fatos descritos pela Procuradoria-Geral da República na exordial acusatória, infere-se que a definição da competência desta jurisdição especial advém, nos termos do art. 102, I, “c”, da Constituição Federal, do possível envolvimento do Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz de Oliveira, a quem são indigitadas condutas delituosas relacionadas às funções desenvolvidas, em concurso com outros denunciados.

Todavia, obtempero que este Supremo Tribunal Federal tem promovido, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro por função, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP 853, Rel.: Min. ROSA WEBER, DJe de 21.5.2014).

Noutro giro, também está assentado não violar as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704), **desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese**

INQ 4075 / DF

**excepcional.**

No caso *sub examine*, em juízo preambular, e pelas razões adiante expostas, vejo razão suficiente ao **processamento conjunto** de todos os denunciados.

Consoante se infere da incoativa, entre junho de 2012 a setembro de 2014, ao menos em 2 (duas) ocasiões distintas, os 4 (quatro) denunciados teriam convergido ações e esforços para auferir vantagens ilícitas provenientes da sociedade UTC Engenharia S/A, presidida à época por Ricardo Ribeiro Pessoa, sob o falso pretexto de influenciar em procedimentos de relatoria do Ministro do Tribunal de Contas da União Raimundo Carreiro (TC 011.765/2012-7 e TC 009.439/2013-7).

Segundo a dinâmica ali descrita, o citado ex-executivo teria buscado aproximação com o advogado Tiago Cedraz Leite de Oliveira pelo seu parentesco próximo com o Ministro da citada Corte de Contas, Aroldo Cedraz de Oliveira, seu genitor. Da descrição das condutas delituosas atribuídas a ambos, tal como encadeadas na prefacial acusatória, vejo que tais ações estão umbilicalmente interligadas.

Descreve-se, com efeito, o uso ostensivo, pelo aludido causídico, desse vínculo paterno filial, tanto para luzir prestígio, como também para sugerir poderes de ingerência na tramitação de feitos, inclusive aqueles sob a relatoria de Raimundo Carreiro. Nessa toada, teriam sido adotadas, pelo denunciado, *“várias estratégias artificiosas para demonstrar a Ricardo Pessoa ter influência no Tribunal de Contas da União, seja pela quantidade de contatos telefônicos feitos no período investigado, seja pelo fato de possuir um crachá de acesso às dependências do TCU, apreendido na residência do denunciado, classificado como: ‘Eventual’ (‘Visitante’); ‘Área Restrita’, em contrariedade às normas do Tribunal de Contas da União que estabelecem o dever de o visitante restituir o crachá ao deixar o edifício”* (fl. 2.520).

Ainda segundo essa proposta acusatória, o Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, a seu modo, teria se consorciado ao filho com o mote de fomentar tais insinuações desse aventado poder de intromissão, agindo, por exemplo, para demonstrar controle sobre a data de julgamento de um dos feitos de interesse UTC Engenharia S/A (TC 011.765/2012-7). Assim,

INQ 4075 / DF

na visão do *Parquet*, teria sido postergada indevidamente a solução do citado litígio pelo acusado, à medida que o denunciado “*pediu vista de um processo para o qual estava previamente impedido*” (fl. 2.508).

Narra-se, ademais, terem sido identificados milhares de registros entre terminais telefônicos associados à sociedade de advogados de Tiago Cedraz Leite de Oliveira e ao Gabinete de Aroldo Cedraz de Oliveira no Tribunal de Contas da União, totalizando 5.651 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um) - excluídas desse cômputo as ligações pessoais. Tais dados, na interpretação do Ministério Público Federal, robusteceriam a tese do “*forte vínculo de atuação existente entre estes, não obstante a restrição legal de participação, do Ministro, em processos em que seu filho atue como advogado*” (fl. 2.528).

Noutro norte, cumpriria a Bruno de Carvalho Galiano, integrante do “*Escritório Cedraz Advogados*”, em síntese, prestar auxílio nas supostas tratativas, tendo sido carreados “*registros de sua entrada na sede da UTC (fls. 1229/1232), tendo sempre como destino o 8ª andar (UTC), nos dias 02/10/2012, 19/10/2012, 24/10/2012, 03/12/2012, 08/01/2013, 29/01/2013 e 22/02/2013*” (fl. 2.520). Já a Luciano Araújo de Oliveira tocava a função de emissário de Tiago Cedraz Leite de Oliveira, mormente no recebimento de valores em espécie.

5. Com essas considerações, determino: (i) a disponibilização de acesso integral aos denunciados, nos termos do enunciado sumular vinculante n. 14 desta Corte; (ii) as anotações cabíveis no tocante ao arquivamento parcial ordenado no item 2; (iii) a notificação dos denunciados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990.

Junte-se a petição protocolizada sob o n. 70.521/2018, pela qual o denunciado Bruno de Carvalho Galiano comunica seu afastamento da sociedade de advogados “*até o final e cabo das apurações*”.

Notifiquem-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*